



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000962/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.167 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO MONAY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

IRPF. GLOSA DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. USO DE RECIBOS INIDÔNEO. DEMAIS RECIBOS NÃO DECLARADOS INIDÔNEOS.

A declaração de inidoneidade de recibos de um profissional não implica necessariamente a inidoneidade de recibos de outros profissionais utilizados pelos mesmo contribuinte. Dessa forma, a falta de identificação do paciente, apontada somente na fase contenciosa, não legitima a glosa de deduções.

IRPF. DESPESA COM PLANO DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE ARCOU COM O ÔNUS.

Cabe ao recorrente contestar expressamente as razões da decisão de primeira instância e trazer as provas correspondentes. Dessa forma, mantém-se a glosa quando o recorrente não contesta a decisão de primeira instância quanto á falta de força probante de que foi quem arcou com a despesas consignada no documento emitido pelo Plano de saúde.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O uso de recibos inidôneos autoriza a qualificação da multa alusiva à glosa das deduções respectivas, mas não a de outras despesas, para as quais exige-se do Fisco a prova do dolo, quanto a estas últimas, afasta-se a qualificação da multa de ofício em virtude de o Fisco não ter cumprido seu dever de provar o dolo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$24.920,00 (vinte e quatro mil e novecentos e vinte reais) e afastar a qualificação da multa de ofício em relação à glosa de despesas com Unimed e com as profissionais Maria Emília Tellaroli, Alessandra Cabral e Douglas Rocca Naolisk, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2005, 2006 e 2007, decorrente de glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação de pagamento e por utilização de documentos inidôneos, objeto de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/16.

A multa de ofício é exigida no percentual de 150% e houve Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte insurgiu-se contra as glosas e a multa aplicada, juntou documentos no intuito de comprovar as despesas com profissionais da área de saúde e plano de saúde da Unimed Santos em benefício da dependente Hermínia Garbi Monay no ano-calendário 2005.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que o contribuinte não apresentou prova robusta da prestação dos serviços e dos respectivos pagamentos a que se referem os recibos objetos da referida Súmula Administrativa, posto que os recibos acompanhados de declarações firmadas por essas profissionais, desacompanhados de provas subsidiárias do pagamento são insuficientes para assegurar a veracidade das informações.

Quantos aos recibos das demais profissionais, apontou-se a ausência dos endereços das emitentes (fls. 104/106 e 108/111) e os emitidos por Silvia Maria Darmé Dadazio, Ana Paula Bontempi e Márcia Dias cavalheiro (fls. 113/117, 119/122) não indicam os beneficiários dos serviços prestados. Assim, todos esses recibos desatendem os requisitos da Lei 9.250/1995. Concluiu-se que esses recibos não foram declarados inidôneos e sim inábeis como suporte fático das despesas pleiteadas (fls. 295/296).

O acórdão recorrido reportou-se à Súmula CARF nº 40 e manteve a qualificação da multa em decorrência do uso dos recibos inidôneos.

A ciência do acórdão ocorreu em 17/06/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 15/07/2011 assentado nas alegações adiante resumidas:

1. somente houve intimação, por meio de Termo de diligência Fiscal, em relação aos recibos de Prescila Scandiussi e Miriam Delter Nogueira, tendo sido solicitado apresentar os recibos originais; não há qualquer apontamento em relação ao motivo pelo qual os recibos dos demais profissionais foram tidos como inidôneos;

2. os recibos são documentos hábeis e idôneos a provar o pagamento das despesas médicas, pois a Fiscalização não comprovou a inidoneidade dos mesmos, posição que é adotada nas decisões administrativas mais atualizadas; a força probante dos recibos também tem amparo no art. 109 do CTN e no art. 113 do Código Civil;

3. apresentou todos os recibos contendo os requisitos legais e, quanto aos profissionais Miriam Delter Nogueira, Silvia Maria Marmé Dadazio e Maria Emília Tellarolli Ramos apresentou, também, declarações nas quais as profissionais confirmam que efetuaram os serviços e receberam o pagamento em espécie;

4. as despesas com Plano de saúde da Unimed/Santos têm como beneficiária a Sr^a Hermínia Garbi Monay e devem ser admitidas; e

5. incabível a multa de 75% ou a de 150%.

Não foram apresentados documentos comprobatórios com o recurso voluntário.

A procuração que outorgou poderes ao signatário do recurso voluntário consta às fls. 280.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Despesas médicas cujos recibos são objeto de Súmula

Parte da glosa refere-se às profissionais Prescila Scandiussi e Miriam Detter Nogueira para as quais foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 79/87; 88/89; 90/97 e 97/98). Essas deduções foram de R\$7.000,00 (2005) e R\$7.680,00 (2006) relativa a Prescila e R\$7.000,00 (2005) e R\$6.000,000 (2006), referente a Miriam.

O recorrente apresenta recibos declarados inidôneos e declarações emitidas pelas mesmas profissionais, nos quais afirmam que o serviço foi prestado ao declarante e/ou dependentes e que os pagamentos foram realizados em dinheiro, o que nas circunstâncias dos autos não é suficiente para comprovar a realização dos serviços e os pagamentos. Aplica-se a Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Despesas com outros profissionais da área de saúde

Não é correta a assertiva do recorrente que não fora intimado quanto à comprovação dessas despesas, posto que houve a intimação de fls. 99.

A razão da exigência comprobatória foi descrita às fls. 12: a apresentação de recibos e declarações firmadas pelos profissionais não é suficiente em razão do que previsto no art. 73 do RIR1999, especialmente, em razão de existir dúvidas acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte, levantadas com a utilização dos recibos médicos inidôneos.

Os recibos e declarações correspondentes constam às fls. 103/122.

A autoridade lançadora não fez qualquer imputação de que a falta de indicação do paciente estivesse a desabonar os recibos emitidos por Silvia Maria Darmé Dadazio, Ana Paula Bontempi e Márcia Dias Cavalheiro (fls. 113/117, 119/122).

Esses recibos não podem ser maculados unicamente por terem sido usados recibos inidôneos de outro profissional. Por outro lado, não se pode manter a glosa unicamente sob fundamento apontado exclusivamente no acórdão recorrido.

Portanto, deve-se restabelecer a dedução correspondente a:

- a) Silvia Maria Darmé Dadazio – R\$3.720,00 em 2006;
- b) Ana Paula Bontempi – R\$11.600,00 em 2007; e
- c) Márcia Dias Cavalheiro – R\$9.600,00, em 2007.

Quantos aos recibos de fls. 104/106 e 108/111 entende-se que a falta do endereço, como requisito expressamente previsto em lei, não pode ser dispensada diante das circunstâncias apontadas na fase de Fiscalização e da oportunidade de que dispunha o recorrente para sanar a deficiência. Glosa que deve ser mantida.

Despesas com Plano de Saúde Unimed Santos

Hermínia é dependente somente no ano-calendário 2005 (fls. 17 e ss).

O comprovante da Unimed Santos não a indica como beneficiária do plano de saúde Fls. 123/124

Não foram admitidos em primeira instância sob fundamento de que os documentos (fls. 275/276) não são prova robusta de que o contribuinte arcou com os encargos mencionados.

É um fato de relevância, sobretudo porque o comprovante relativo ao plano familiar (fls. 123/124) não menciona essa pessoa.

O recorrente alega que os documentos demonstram que a beneficiária é a Sr^a Hermínia, sem fazer qualquer contraponto ao óbice anotada em primeira instância: a comprovação de que foi o recorrente quem arcou com as despesas consignadas no documento emitido pela Unimed.

Toma-se como fato incontroverso que impede restabelecer a glosa.

Da multa de ofício

É correta a aplicação da multa de ofício posto que decorre de mandamento legal, todavia a sua qualificação em 150% legitima-se, quanto aos recibos inidôneos, de Prescila e Miriram, tal como previsto na súmula CARF nº 40.

Contudo, quanto às demais glosas mantidas, se de um lado o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o direito à dedução; de outro, o Fisco não cumpriu seu dever de provar o dolo, restando afastar a qualificação da multa.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$24.920,00 (vinte e quatro mil e novecentos e vinte reais) e afastar a qualificação da multa de ofício em relação à glosa de despesas com Unimed e com as profissionais Maria Emília Tellaroli, Alessandra Cabral e Douglas Rocca Naolisk.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA